



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 0000509-38.2018.5.14.0404
CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO - AC
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS: PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA E OUTROS
RECORRIDA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS: MAYARA LIMA SOARES E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. ESTABILIDADE ECONÔMICA. Lei 13.467/17. Em sendo constatado que os empregados do Banco/recorrido perceberam gratificação de função por dez anos ou mais não pode ser a gratificação suprimida, pois em desacordo com a Súmula n. 372 do TST. Assim, deve o empregador ser condenado na obrigação de fazer, consistente na incorporação da gratificação de função de confiança aos empregados do Banco da Amazônia S.A. que atendam aos requisitos da Súmula 372 do TST, ou seja, que contavam à época do início de vigência da Lei n. 13.467/17 com dez ou mais anos de recebimento da gratificação ainda que tenham sido ou sejam revertidos aos cargos efetivos, salvo se houver justo motivo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A., em face da r. sentença proferida no dia 10-1-2019, pelo juiz EDSON CARVALHO BARROS JÚNIOR, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco/Ac, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a seguinte conclusão:

DISPOSITIVO

Em razão do exposto e nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, resolvo, na ação civil pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS em face do DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A BANCO DA AMAZÔNIA S/A rejeitara preliminar de

ilegitimidade ativa e, quanto ao mérito, rejeitar os pedidos formulados na petição inicial.

Indefiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A no pagamento dos honorários de advogado da parte contrária, que arbitro em 5% do valor atribuído à causa (R\$100,00).

Custas pela autora, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

A planilha de cálculos é parte integrante da sentença e deverá ser juntada pela Secretaria.

As partes e o MPT deverão ser intimados.

A reclamante/recorrente pretende a reforma da sentença para seja garantido o direito à incorporação da gratificação de função a todos os associados, que atendam aos requisitos previstos na Súmula 372 do TST. Por fim, renova a recorrente o pedido de tutela de evidência.

Em contrarrazões, o recorrido pugna pelo improvimento do recurso. Acrescenta, ainda, pedido de que, se acaso provido o recurso, seja considerada a média das gratificações percebidas pelos substituídos nos últimos 10 (dez) anos, conforme preconiza o Verbete n. 12/2004 do TRT da 10ª Região, bem como não haja reflexo da parcela na PLR.

O Ministério Público do Trabalho, opina pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário. (id a4cbd49)

2 FUNDAMENTOS

2.1 Admissibilidade

2.1.1 Da preliminar de conhecimento parcial das contrarrazões

Suscito, de ofício, a prefacial em tela.

Observo que ao contra-arrazoar o recurso ordinário, o reclamado acrescenta pedido de reforma da sentença para seja considerada a média das gratificações percebidas pelos substituídos nos últimos 10 (dez) anos, conforme preconiza o Verbete nº 12/2004 do TRT da 10ª Região, bem como não haja reflexo da parcela na PLR.

Acontece que as contrarrazões não servem para pleitear a reforma da sentença. A insurgência deveria ter sido manejada em recurso próprio, e não em resposta ao apelo da parte adversa.

Observo, ainda, que grande parte das argumentações lançadas nas contrarrazões sequer foram levantadas na defesa do banco recorrido, que limitou-se argumentar que a incorporação da gratificação de função é indevida em razão da vigência da Lei n. 13.467/2017, bem como da ausência

de direito adquirido dos associados. Nesse sentido, sequer serão apreciadas nessa instância revisora.

Assim, conheço, parcialmente, das contrarrazões, delas não conhecendo quanto ao pedido para seja considerada a média das gratificações percebidas pelos substituídos nos últimos 10 (dez) anos, conforme preconiza o Verbete n. 12/2004 do TRT da 10ª Região, bem como não haja reflexo da parcela na PLR, por inadequação da via eleita.

2.2 Mérito

2.2.1 Da incorporação da gratificação de função

Na inicial, narrou a reclamante que no ano de 2017 o Banco da Amazônia anunciou reestruturação tanto na Direção-geral, quanto nas agências, com redução de funções gratificadas.

Explica que tal reestruturação consiste, em síntese, em implantar centrais de análises de crédito, com o fito de centralizar numa única unidade as atividades de análise recuperação e acompanhamento das operações de crédito tanto da área do desenvolvimento ou crédito produtivo, quando da área bancária ou crédito de consumo, antes realizadas pelas agências.

Sustenta que implantação das centrais de crédito já teve início, no final do ano passado foi criada a central do Acre e agora neste mês de agosto foi criada a central PA I e PA III. Com isso todos os supervisores do estado do Pará já estão na eminência de perder suas funções comissionadas.

Afirma que muitos desses empregados têm mais de 10 anos ed função comissionada e estão na iminência de perderem suas funções gratificadas, mesmo após mais de dez anos de exercício.

Por esta razão, manejou a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, para compelir o banco reclamado a incorporar a gratificação de função aos associados que possuem 10 anos ou mais de função comissionada antes da vigência da Lei. 13.467/2017, pois que a alegada reestruturação administrativa não constitui justo motivo previsto na Súmula 372 do TST.

Em sua defesa, de id e230188, o recorrido sustentou que deve ser aplicada a Lei 13.467/2017 nos contratos vigentes, conforme art. 6º da LINB. Aduziu, ainda, que não há falar em direito adquirido *a uma prestação segundo lei revogada, não mais aplicável, uma vez que não são mais exigíveis as condições para a aquisição daquele direito, após a revogação da Lei n.º 5.452, de 1943.*

Asseverou, ainda, que:

(...) o §2º do art. 468 da CLT feriu de morte a incorporação da gratificação de confiança, de modo que, em seus termos, a reversão de cargo de confiança (perda da função de confiança pelo empregado), com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (...)

Logo, não há o que falar em direito adquirido dos Associados/Empregados do Banco Reclamado, consoante vasta orientação jurisprudencial e doutrina ora elencados, assim, o direito vindicado da Autora em requerer a Incorporação de Função consolidada na Súmula 372 do TST, não merece ser acolhido tendo em vista a aplicabilidade imediata da lei vigente.

O juiz "a quo" assim fundamentou sua decisão:

2. Da incorporação da gratificação de função. Súmula n. 372 do colendo TST.

A autora aduziu que o réu anunciou uma reestruturação organizacional que implicaria na redução das funções gratificadas.

Afirmou que muitos dos empregados do Banco da Amazônia estão na iminência de perder suas funções gratificadas, mesmo após mais de dez anos de exercício, a despeito do entendimento consubstanciado na Súmula n.372/TST.

Assim, a autora requereu a condenação do réu a *respeitar "o direito adquirido previsto na Súmula n. 372 do TST"*.

O réu contestou o alegado na petição inicial.

Inicialmente, faz-se importante analisar o entendimento consubstanciado na Súmula n. 372/TST, acerca da supressão da gratificação de função percebida por dez anos ou mais.

(...)

No verbete da súmula é possível verificar que a jurisprudência havia se consolidado no sentido da impossibilidade de retirada da gratificação de função percebida pelo empregado por 10 (dez) anos ou mais, sem justo motivo, à vista do princípio da estabilidade financeira.

No entanto, em 11/11/2017 entrou em vigor a Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), que incluiu o §2º no texto do artigo 468/CLT, cujo conteúdo transcrevo:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

§ 1 Não se considera alteração unilateral a determinação do o empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 2o A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

Pelo teor do §2º do artigo 468/CLT, verifica-se que a lei, de forma expressa, afastou a possibilidade de incorporação da função gratificada,

independentemente do tempo de serviço.

Havendo lei dispor a respeito da matéria, não há mais a possibilidade de prevalecer o entendimento da Súmula n. 372 do TST, por ser contrário à legislação atual. Cabe frisar que os empregados do réu nunca adquiriram o direito à incorporação da gratificação de função, pois nunca houve lei criando o direito postulado. Sabe-se, há muito, que súmula não tem o poder de criar direito. A súmula nada mais é do que o enunciado da reiterada jurisprudência, não sendo fonte de direito capaz de incorporar ao patrimônio jurídico do empregado o direito alegado.

A possibilidade de incorporação da gratificação somente foi tratada pelo legislador em 2017, e justamente no sentido de afirmar que ela não é devida, independentemente do tempo de exercício da função.

Portanto, com fundamento no §2º do artigo 468/CLT, o pedido **rejeito** de incorporação da gratificação de função ao salário de todos os empregados do Banco da Amazônia S/A, ainda que atendam aos requisitos da Súmula n. 372 do TST. Também rejeito o pedido de declaração de "*que o descomissionamento fundamentado em reestruturação administrativas não representa o 'justo motivo'*".

Nos termos da Súmula n. 372 do TST, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, "in verbis":

Súmula nº 372 do TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

II - (omissis)

Dos termos do verbete sumular, o TST consolidou o entendimento de que deve ser assegurado ao trabalhador, que há 10 ou mais anos auferir um *plus* salarial, o direito de manter o valor recebido caso sofra reversão de função abruptamente, sem justo motivo, sob pena de ferir o princípio da estabilidade financeira, consolidado na Súmula 372 do TST.

Esta estabilização financeira encontra amparo no art. 7º, inc. VI, da CF, pois que, integrada à referida gratificação, por longo período, à remuneração do trabalhador, sua retirada fere, além do princípio da irredutibilidade salarial, o da dignidade humana.

Desse modo, ao contrário das alegações do banco reclamado, os empregados que já contavam com dez anos ou mais de percepção de função gratificada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 incorporaram ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção da remuneração alcançada no decorrer de prolongado lapso temporal.

Na hipótese do feito, a reestruturação administrativa promovida pelo banco da Amazônia,

com a reformulação dos cargos noticiada pela entidade autora, é incontroversa. Nesse sentido os documentos de ids a5e572c, 6ae9a5a, e ss, os quais referem-se a documentos internos da instituição bancária.

Tais documentos, somados aos termos da defesa do Banco (além das ponderações em contrarrazões), reforçam as informações da autora e, mais importante, revelam plausível o temor da Associação autora de que empregados do banco venham efetivamente a sofrer descomissionamento por conta da possível extinção de algumas funções de confiança, em face da alegada reestruturação administrativa.

Ainda, não visualizo justo motivo na reestruturação administrativa. Nem poderia, porquanto o justo motivo previsto na Súmula 372, exige que o próprio empregado dê causa a perda da gratificação, pela prática de ato faltoso, que retira a fidúcia necessária à permanência da função ou, ainda, por renúncia.

Lado outro, quanto à alegação do recorrido de que deve ser aplicada imediatamente ao caso concreto a Lei 13.467/17, não merece melhor sorte.

Aqui cabe algumas considerações. A referida lei, usualmente denominada como "Reforma Trabalhista" entrou em vigor a partir de 11-11-2017, logo, seus dispositivos produzem efeito imediato e geral. Entretanto, deve ser respeitado o princípio da irretroatividade da lei, pois suas disposições são para o futuro, de modo que estão resguardados os atos consumados sob o pálio da legislação anterior e as situações jurídicas consolidadas, consoante dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ao regular a aplicação da lei no tempo e espaço, no art. 6º, dispõe que: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Logo, ao tempo em que as previsões material e processual da nova lei possuem efeitos imediatos, não se pode admitir que tal eficácia seja retroativa.

Este Regional tem decidido que, na hipótese de contrato de trabalho encerrado sob a vigência da legislação anterior, ou seja, que produziu seus efeitos jurídicos antes da denominada Reforma Trabalhista, está não será aplicada.

Noutro ponto, evidente que para os contratos firmados após a vigência da Lei n. 13.467/2017, suas disposições incidiram integralmente.

A discussão maior diz respeito à aplicação da nova legislação trabalhista quando o pacto laboral foi firmado antes de 11-11-2017 e continuou produzindo seus efeitos após a referida data, ou seja, aos contratos de trabalho em curso.

Esse é o caso desta ação.

Os contratos de trabalho dos trabalhadores representados pela associação/autora tiveram início em data anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, e permanecem vigentes.

Nesse prisma, para os empregados que no período contratual anterior a 11-11-2017 já contavam com 10 anos ou mais de percepção da função gratificada, tenho que não caberia a invocação do novo regramento da CLT, especificamente o §2 do art. 468, quanto à não incorporação de função ao empregado que retornar ao cargo que antes exercia, que não terá assegurada a manutenção do pagamento da gratificação independente do tempo de exercício, porquanto o novo comando expresso no referido dispositivo não retroage para alcançar a situação consolidada no contrato de trabalho antes da entrada em vigor da alteração legislativa.

No caso, a regra de direito material aplicável é aquela vigente quando da ocorrência dos fatos.

Esse posicionamento torna necessária a adoção de um parâmetro, um marco divisor, qual seja, a alteração legislativa inaugurada pela Lei n. 13.467/2017 deve ser aplicada para os fatos a ela posteriores; já para o período laboral anterior à Reforma Trabalhista aplica-se a legislação em vigor naquela época, em respeito ao princípio da legalidade.

Assim, as disposições previstas na Lei n. 13.467/2017 são aplicáveis, de imediato, aos contratos de trabalho em curso na data de sua entrada em vigência, sem efeitos retroativos, considerando a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Em suma, ainda que tenha a referida lei permitido a supressão da gratificação por função a qualquer tempo pelo empregador, não pode ela prejudicar o empregado que já a recebia por 10 anos ou mais de trabalho.

Nesse caminhar, tendo em vista que uma considerável parcela dos empregados do banco recorrido preencheu os requisitos previstos na Súmula 372, do TST, antes da vigência da Lei 13.467/2017, a estabilidade financeira naquela estabelecida, constitui direito adquirido.

A fim de corroborar o explicitado até o momento, cito a uníssona jurisprudência do TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE INDEFERE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE RESTABELECIMENTO IMEDIATO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CONCEDIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DO DIREITO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO NA DISPENSA. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 PREENCHIDOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MÉDIA DO DECÊNIO. SÚMULA 372, I, DO TST. Trata-se a hipótese de mandado de segurança impetrado pela reclamante na ação originária com objetivo de impugnar decisão que indeferiu o pedido de tutela

de urgência da reclamante, que pleiteava o restabelecimento imediato da gratificação de função. A jurisprudência desta Corte no que se refere à incorporação de gratificações de funções é no sentido de que, mesmo sem a unicidade das gratificações ou sua nomenclatura, nos casos de desempenho de funções distintas e recebimento de gratificações diversas, a incorporação destas deve ser feita a partir da média dos valores percebidos no decênio. (...) Note-se que, relativamente ao valor da incorporação decorrente da incidência da Súmula 372, I, do TST em razão do exercício de funções diversas, prevalece o entendimento nessa Corte de que a vantagem deve ser paga conforme a média atualizada das gratificações percebidas no decênio (...). Precedentes específicos desta Corte. Recurso ordinário da impetrante conhecido e provido. (RO - 8078-48.2017.5.15.0000, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, data de julgamento: 18-12-2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais; data de publicação: DEJT: 7-1-2019);

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 13.467/2017. ATO COATOR PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DA REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. MÉDIA DECENAL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1 - Hipótese em que o mandado de segurança impugna ato, proferido em data anterior à vigência da Lei 13.467/2017, que indeferiu a antecipação de tutela formulada com vistas ao restabelecimento da gratificação de função recebida pelo reclamante por mais de dez anos. 2 - A incorporação de gratificação de função tem por escopo o princípio da estabilidade financeira. O empregado que conta por longos anos com rendimento adicional não pode ter parte de seu salário retirado abruptamente. Assim, no que toca às gratificações percebidas por dez anos ou mais, ainda que não se observe a unicidade de natureza ou de nomenclatura, esta Corte tem entendido que, em face do desempenho de funções distintas e recebimento de gratificações diversas, a incorporação deve ser feita a partir da média dos valores percebidos no decênio. 3 - Impossibilidade de se aplicar as alterações efetuadas pela Lei 13.467/2017, em respeito aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LINDB. 4 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 21722-64.2017.5.04.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, data de julgamento: 4-12-2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 7-12-2018);

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. (...) INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VÁRIAS GRATIFICAÇÕES RECEBIDAS NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS. Extrai-se do acórdão regional que a reclamante exerceu diversas funções comissionadas por prazo superior a dez anos. A jurisprudência adotada por esta Corte se apresenta no sentido de, tratando-se de incorporação de gratificação de funções diversas, com percepção de valores diferentes, a incorporação da gratificação deve ser pela média atualizada dos valores recebidos durante os últimos dez anos. Há

precedentes. (...) [RR - 164-37.2011.5.01.0224, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 05-12-2018, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 7-12-2018);

RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DIVERSAS POR MAIS DE DEZ ANOS - PERÍODOS DESCONTÍNUOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO TST. A Corte regional afastou a aplicação da orientação contida na Súmula nº 372 do TST, por entender que o empregado somente tem direito à incorporação da gratificação de função de confiança se tiver recebido por dez anos ou mais a mesma gratificação e de forma ininterrupta, o que não ocorreu no caso dos autos. Sucedu que, conforme entendimento reiteradamente expresso nos julgados atuais desta Corte, a gratificação de função incorpora-se ao salário do empregado se for paga por tempo igual ou superior a dez anos, não podendo ser suprimida sem justo motivo. A Súmula nº 372, I, do TST não exige que o empregado perceba a mesma gratificação de função e que seja de forma ininterrupta, bastando, portanto, que a efetiva percepção totalize dez anos ou mais. Dessa forma, o exercício de diversas funções de confiança por mais de dez anos, ainda que em períodos descontínuos, confere ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação de função suprimida, todavia, pela média atualizada das gratificações percebidas durante o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR: 2560001220075020066, Relator: Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araújo, data de julgamento: 23-10-2018, data de publicação: DEJT 26-10-2018).

Nesse mesmo sentido, em caso idêntico a do presente feito, decidiu esta Turma, em recente julgado, de relatoria do Des. Ilson Alves Pequeno Júnior, no processo de n. 0000922-24.2017.5.14.0004, com acórdão publicado em 4-4-2019, em que o Banco/recorrido figurou no polo passivo.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, condenar o Banco da Amazônia na obrigação de fazer, consistente na incorporação da gratificação de função de confiança aos empregados que atendam aos requisitos da Súmula 372 do TST, ou seja, que contavam à época do início de vigência da Lei 13.467/17 (até 10-11-2017) com dez (10) ou mais anos de recebimento da gratificação ainda que tenham sido ou sejam revertidos aos cargos efetivos, salvo se houver justo motivo e, em consonância com a jurisprudência consolidada do TST, o valor a ser incorporado deve ser apurado levando-se em conta a média das gratificações recebidas nos últimos dez anos.

Ainda, declaro que a supressão da gratificação de função em decorrência da reestruturação administrativa não representa justo motivo a ensejar sua extinção, nos termos da Súmula 372 do TST.

Tendo em vista a natureza genérica a sentença condenatória em ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos, nos termos dispostos nos art. 97 e 98 da Lei n. 8078/90, a execução individual dessa decisão deverá ser processada em nova ação.

Por fim, sobreleva registrar que, em observância ao princípio da isonomia e entendimento predominante do TST, não poderá haver pagamento cumulativo da gratificação incorporada com a nova que eventualmente vier a ser ocupada pelos empregados, sendo devida neste caso apenas eventual diferença desta em relação àquela.

Nos termos do §3º do art. 832 da CLT, as parcelas de natureza salarial são as relativas ao adicional de gratificação de função e seus reflexos sobre 13º salário proporcional. Os valores previdenciários deverão ser calculados conforme entendimento firmado na Súmula 368 do C. TST e recolhidos e comprovados pelo recorrido, sob pena de execução das quantias equivalentes.

Os juros serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente, na forma da Súmula 200 do C. TST. Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do C. TST, inclusive para a atualização dos valores devidos a título de FGTS (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).

Por fim, em decorrência da reforma da decisão, inverte o ônus da sucumbência e atribuo as custas processuais no importe de R\$40,00, ao encargo do reclamado, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$2.000,00.

Em razão da inversão dos ônus da sucumbência, e considerando que a demanda foi ajuizada em 15-7-2018, na vigência da Lei n. 13.467/2017, condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5 sobre o valor do crédito do reclamante que vier a ser apurado na liquidação, nos termos do art. 791-A da CLT. Pela mesma razão - inversão da sucumbência - excluo da condenação a obrigação da reclamante de pagar honorários aos patronos do reclamado.

2.3.2 Da tutela provisória

Renova a reclamante o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para *que seja garantido o direito a INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO à TODOS os REPRESENTADOS que atendam aos requisitos previstos na SÚMULA 372 do TST, quais sejam: que possuam 10 anos ou mais de função comissionada antes da vigência da Reforma Trabalhista, qual seja, dia 11 de novembro de 2017 e ausência de "justo motivo*.

Como se sabe, a prestação jurisdicional compreende a tutela definitiva e a tutela provisória. Esta constitui técnica destinada a propiciar a aceleração do processo e ofertar, com a menor demora possível, os resultados esperados do exercício da jurisdição.

No CPC/2015, as tutelas provisórias, regidas pelos arts. 294 e seguintes, compreendem as tutelas de urgência (arts. 300/310) e as tutelas de evidência (art. 311). As tutelas de urgência, por sua vez, classificam-se em tutelas cautelares e tutelares antecipadas.

A tutela de urgência destina-se a neutralizar os efeitos corrosivos do tempo sobre possíveis direitos da parte, seja pelo comprometimento de sua fruição, seja pela criação de insuportáveis dificuldades, identificados pelo "periculum in mora".

Dispõe o art. 300, "caput" e § 2º, do CPC/2015 que (...) *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (...), podendo (...) *ser concedida liminarmente ou após justificação prévia* (...).

No caso concreto, de acordo com o noticiado na petição inicial pela associação autora (e que não foi alvo de impugnação) o reclamado pretende, com fundamento na reestruturação administrativa, implantar Centrais de Análise de Crédito divulgada no Boletim de Serviço do Banco da Amazônia S.A. amplamente discutida no tópico precedente, que repercutirá diretamente na gratificação por função de confiança de vários de seus empregados, suprimindo-a.

A probabilidade do direito e o dano são evidentes, pois que em se tratando de uma ameaça a direitos coletivos, que poderá causar desequilíbrio financeiro aos trabalhadores com a abrupta redução de sua remuneração, de modo que, até conclusão da ACP, a lesão aos direitos dos empregados já poderá ter se concretizado.

Desse modo, tenho que a pretensão do reclamante se enquadra na hipótese de tutela de urgência de natureza antecipada, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil vigente, que admite que o juiz, convencido da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas no citado artigo, consistentes na existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Por fim, considero que não chega a haver perigo concreto de irreversibilidade do provimento pretendido, vez que, além de a condenação estar embasada em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, em sendo revertida a condenação, poderá a ré reaver o que tenha despendido para cumprir o *decisum* através de abatimentos nos valores que, mensalmente, são pagos aos empregados representados pela Associação.

Por tais razões, ante a demonstração da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, defiro a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para que o banco requerido realize a incorporação de função a todos os seus empregados que atendam aos requisitos previstos na Súmula 372 do TST, quais sejam: que possuam 10 anos ou mais de percepção de função gratificada à época da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (até 10-11-2017), bem como declarar que o descomissionamento da função gratificada fundamentado em reestruturação administrativa do banco não representa o justo motivo previsto na Súmula 372 do TST, sendo consideradas apenas as hipóteses em que o empregado der causa à supressão da gratificação, sob pena de pagamento de multa de R\$500,00 por dia para cada empregado.

2.3 Conclusão

Dessa forma, conheço do recurso ordinário e, de ofício, conheço, parcialmente, das contrarrazões, delas não conhecendo quanto ao pedido para seja considerada a média das gratificações percebidas pelos substituídos nos últimos 10 (dez) anos, conforme preconiza o Verbete n. 12/2004 do TRT da 10ª Região, bem como não haja reflexo da parcela na PLR, por inadequação da via eleita. No mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando a sentença:

a) deferir a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para que o banco requerido realize a incorporação de função a todos os seus empregados que atendam aos requisitos previstos na Súmula 372 do TST, quais sejam: que possuam 10 anos ou mais de percepção de função gratificada à época da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (até 10-11-2017), bem como declarar que o descomissionamento da função gratificada fundamentado em reestruturação administrativa do banco não representa o justo motivo previsto na Súmula 372 do TST, sendo consideradas apenas as hipóteses em que o empregado der causa à supressão da gratificação, sob pena de pagamento de multa de R\$500,00 por dia para cada empregado;

b) condenar o Banco da Amazônia S.A. na obrigação de fazer, consistente na incorporação da gratificação de função de confiança aos empregados que atendam aos requisitos da Súmula 372 do TST, ou seja, que contavam à época do início de vigência da Lei 13.467/17 (até 10-11-2017) com dez (10) ou mais anos de recebimento da gratificação ainda que tenham sido ou sejam revertidos aos cargos efetivos, salvo se houver justo motivo e, em consonância com a jurisprudência consolidada do TST, o valor a ser incorporado deve ser apurado levando-se em conta a média das gratificações recebidas nos últimos dez anos;

c) Declarar que a supressão da gratificação de função em decorrência da reestruturação administrativa não representa justo motivo a ensejar sua extinção, nos termos da Súmula 372 do TST.

Tendo em vista a natureza genérica a sentença condenatória em ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos, nos termos dispostos nos arts. 97 e 98 da Lei n. 8078/90, a execução individual dessa decisão deverá ser processada em nova ação.

Por fim, sobreleva registrar que, em observância ao princípio da isonomia e entendimento predominante do TST, não poderá haver pagamento cumulativo da gratificação incorporada com a nova que eventualmente vier a ser ocupada pelos empregados, sendo devida neste caso apenas eventual diferença desta em relação àquela.

Nos termos do §3º, do art. 832 da CLT, as parcelas de natureza salarial são as relativas ao adicional de gratificação de função e seus reflexos sobre 13º salário proporcional. Os valores previdenciários deverão ser calculados conforme entendimento firmado na Súmula 368 do C. TST e recolhidos e comprovados pelo recorrido, sob pena de execução das quantias equivalentes.

Os juros serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente, na

forma da Súmula 200 do C. TST. Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do C. TST, inclusive para a atualização dos valores devidos a título de FGTS (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).

Por fim, em decorrência da reforma da decisão, inverte o ônus da sucumbência e atribuo as custas processuais no importe de R\$40,00, ao encargo do reclamado, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$2.000,00.

Em razão da inversão dos ônus da sucumbência, e considerando que a demanda foi ajuizada em 15-7-2018, na vigência da Lei n. 13.467/2017, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5 sobre o valor do crédito do reclamante que vier a ser apurado na liquidação, nos termos do art. 791-A da CLT. Pela mesma razão - inversão da sucumbência - excludo da condenação a obrigação do reclamante de pagar honorários aos patronos do reclamado.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, parcialmente, das contrarrazões; no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sessão de julgamento realizada no dia 3 de maio de 2019.

Porto Velho-RO, 3 de maio de 2019.

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
DESEMBARGADOR-RELATOR



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO]



19041123490627100000004373267



Documento assinado pelo Shodo

[http://pje.trt14.jus.br
/segundograu
/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje.trt14.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)